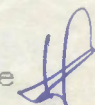


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Lei Municipal nº 300/95

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA SEREM EXECUTADOS NO EXERCÍCIO VINDOURO (1.996) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O senhor Fernando Barros, Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de conformidade com o dispositivo no Art.165, no seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, faz saber, e a Câmara de Vereadores Aprovou a seguinte Lei:

- Artigo I Entendemos que são Diretrizes Orçamentárias Gerais, todas as instruções que orientam na elaboração e confecção do Orçamento Público do Município, para serem executados no exercício de 1.996.;
- Artigo II A soma geral das Despesas, não poderá ser diferente da receita;
1º - As receitas e as despesas serão estimadas, devendo ser atualizadas na elaboração do Projeto Orçamentária, utilizando a variação acumulada no período pelo IGPM-M.
- Artigo III Os Projetos se encontram em fase de execução, não poderá ser inalterados, sendo que terão prioridade nos demais, sendo que se houver paralização, será só mediante com autorização do Legislativo;
- Parágrafo 1º - As Obras e os Serviços, cuja execução, ultrapassarem o exercício de 1.996., devem constar no Plano Plurianual;
- Artigo IV Os pagamentos dos serviços da dívida, pessoal e dos encargos, terão prioridade nas ações;
- 

- Artigo V De conformidade com a capacidade do Município, o Poder Executivo, procederá um selecionamento das prioridades dentre as que estão relacionadas no demonstrativo do quadro do Plano Plurianual;
- Artigo VI O município de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, poderá firmar convênios, contratos, ajustes, desde que sejam conforme as leis que disciplinam, para desenvolverem as programações nos seguintes órgãos: Saúde, Educação, cultura e Desporto, Saneamento, Assistência Social, Transporte, Agricultura e outros projetos considerados de utilidade pública;
- Artigo VII Antes da Execução de cada projeto o Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação, o projeto constando suas fontes de recurso e objetivo.
- Artigo VIII As Receitas Ordiniais dos Tributos Municipais, somente poderão ser programadas para atendimento das despesas de Capital, após terem as despesas com pessoal, encargos sociais e serviços contratados;
- Artigo IX O Orçamento - Programa do Município, compreenderá as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta;
- Artigo X As Receitas do Município, são aqueles provenientes:
- I - Os tributos de sua competência;
 - II - As transferências por força do mandamento constitucional, ou de convênio firmado com entidades privadas e governamentais em toda as esferas do governo;
 - III - Das atividades econômicas, que por sua utilidade passam a serem executadas;
 - IV - De empréstimos tomados por antecipação da Receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.
- Artigo XI Caso houver necessidade o Executivo Municipal, encaminhará ao Legislativo, 30 (trinta) dias antes do encerramento do exercício, projeto de lei, com as codificações na legislação tributária pertinente a;
- I - Revisão da planta genérica das importâncias, de forma a atualizar os valores venais dos imóveis, para a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano ;
 - II - atualização das cobranças do Imposto sobre serviços de qualquer natureza;
 - III - Contribuição de Melhoramentos; e,
 - IV - Atualização das Taxas pela prestação de serviços;
 - V - Outras receitas Municipais.

Parág. Unico - As atualizações de que trata o presente artigo, compreenderá na modernização da máquina administrativa, sendo que só assim aumentaria a produtividade;

Artigo XII No Orçamento-Programa anual do município devem constar:

- I - Recursos para manutenção do Poder Legislativo Municipal, das receitas correntes, um percentual de dez por cento da arrecadação mensal, que será repassado até o dia vinte do mês subsequente. Exceto, os convênios firmados com a União e Estados, Imposto sobre o Ouro, cota-parte do Fundo Especial e das Transferências do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - I.T.R.
- II - Recursos para pagamento de pessoal e seus respectivos encargos;
- III - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços; e,
- IV - Recursos destinados ao Poder Judiciário, conf. art. 100, da const. federal.
- V - Ficam assegurado para a Secretaria de Agricultura, das receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, dos Impostos Tributários e do Imposto Territorial Rural - ITR, um percentual de três e meio (3 e) desta Receita, que serão aplicados até dez dias após os créditos em contas de cada cota.

Artigo XIII Ficam vedado a inclusão no Orçamento, bem como suas alterações, recursos do Município para qualquer carteira de previdência, salvo as dos servidores pertencentes ao quadro pessoal do Executivo e Legislativo, na forma de lei;

Artigo XIV Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação; e,

Artigo XV Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa e cinco.


FERNANDO BARROS
PREFEITO MUNICIPAL